



SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL

CONSELHO FEDERAL DE ENGENHARIA E AGRONOMIA - CONFEA

Processo: 00.003530/2026-57

Tipo de Processo: Eleições: Procedimentos Gerais

Assunto: Recurso em representação - CER/SE André x Daniel

Interessado: Daniel Brito Andrade, André Luis Silva de Araújo, Comissão Eleitoral Regional do Estado de Sergipe

DELIBERAÇÃO CONFEA-CEF Nº 162/2026

A COMISSÃO ELEITORAL FEDERAL (CEF), reunida em sua 8ª Reunião Ordinária do exercício de 2026, realizada em Brasília-DF, nos dias 22 e 23 de junho de 2026, no uso das atribuições que lhe confere o Regulamento Eleitoral para as eleições de presidentes do Confea e dos Creas, de conselheiros federais e de diretores-gerais, administrativos e financeiros das Caixas de Assistência, aprovado pela Resolução nº 1.150, de 25 de abril de 2025, e

Considerando o recurso interposto por André Luis Silva de Araújo em face da Deliberação CER-SE nº 38/2026, proferida pela Comissão Eleitoral Regional de Sergipe, que julgou improcedente a representação eleitoral ajuizada em desfavor de Daniel Brito Andrade, candidato ao cargo de Diretor-Geral da Mútua-SE;

Considerando que a representação imputou ao recorrido a prática de conduta vedada e abuso de poder político, consistente na alegada realização de atos de campanha eleitoral em órgãos e entidades da Administração Pública;

Considerando que o recurso preenche os requisitos de admissibilidade previstos no Regulamento Eleitoral, devendo ser conhecido;

Considerando que a controvérsia consiste em verificar se os elementos constantes dos autos são suficientes para demonstrar a utilização indevida de bens ou estruturas públicas em benefício da candidatura do recorrido;

Considerando que os autos foram instruídos com fotografias, vídeos e registros extraídos de redes sociais, posteriormente submetidos a procedimentos de preservação digital;

Considerando que a preservação da autenticidade dos arquivos digitais não dispensa a demonstração efetiva dos fatos constitutivos da infração eleitoral alegada, cabendo à parte representante comprovar de forma inequívoca a ocorrência das condutas imputadas;

Considerando que as imagens e registros constantes dos autos evidenciam a presença do candidato em ambientes institucionais e contatos com profissionais vinculados aos órgãos visitados, sem que disso decorra automaticamente a caracterização de ilícito eleitoral;

Considerando que não há elementos objetivos suficientes para comprovar a utilização exclusiva ou privilegiada de salas, auditórios ou demais dependências públicas para realização de eventos eleitorais estruturados;

Considerando que tampouco restou demonstrada a efetiva interrupção de atividades administrativas, a mobilização institucional de servidores em favor da candidatura ou a utilização de recursos materiais da Administração Pública para fins eleitorais;

Considerando que o direito de acesso previsto no parágrafo único do art. 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025 assegura aos candidatos a possibilidade de contato com profissionais integrantes do colégio eleitoral, devendo eventual extrapolação dessa prerrogativa ser comprovada por elementos concretos e consistentes;

Considerando que as fotografias e registros audiovisuais apresentados não permitem concluir, com segurança jurídica suficiente, que os encontros retratados extrapolaram os limites do acesso permitido pela regulamentação eleitoral;

Considerando que a caracterização da conduta vedada prevista nos arts. 114 e 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025 exige demonstração concreta da utilização de bens, serviços ou estruturas públicas em benefício eleitoral, circunstância que não restou comprovada nos autos;

Considerando que o reconhecimento do abuso de poder político demanda demonstração de gravidade qualificada, apta a comprometer a legitimidade, a normalidade ou a igualdade de oportunidades entre os candidatos;

Considerando que os elementos probatórios produzidos não evidenciam gravidade suficiente para caracterizar abuso de poder político, tampouco revelam potencial lesivo relevante ao equilíbrio do processo eleitoral;

Considerando que a mera divulgação de registros fotográficos ou audiovisuais em redes sociais, desacompanhada de prova robusta da utilização indevida da máquina pública, não constitui fundamento bastante para aplicação das severas sanções previstas no Regulamento Eleitoral;

Considerando que a imposição de penalidades eleitorais exige elevado grau de certeza quanto à ocorrência da infração, em observância aos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade, da segurança jurídica e da proteção à legitimidade do processo eleitoral;

Considerando que a Comissão Eleitoral Regional procedeu à adequada análise do conjunto probatório e concluiu, de forma fundamentada, pela improcedência da representação;

Considerando a inexistência de elementos novos ou suficientes para infirmar as conclusões alcançadas pela instância regional;

DELIBEROU:

Conhecer do recurso interposto por André Luis Silva de Araújo, por preencher os requisitos de admissibilidade.

Negar provimento ao recurso.

Manter integralmente a Deliberação CER-SE nº 38/2026.

Julgar improcedente a representação eleitoral ajuizada em face de Daniel Brito Andrade.

Afastar o reconhecimento da prática de conduta vedada prevista nos arts. 114, VII, e 119 da Resolução CONFEA nº 1.150/2025, diante da insuficiência dos elementos probatórios constantes dos autos.

Afastar o reconhecimento de abuso de poder político, por ausência de demonstração de gravidade apta a comprometer a normalidade, legitimidade ou isonomia do processo eleitoral.

Afastar a aplicação de multa, suspensão de propaganda, remoção compulsória de conteúdo digital ou qualquer outra sanção eleitoral prevista no Regulamento Eleitoral.

Brasília-DF, 23 de junho de 2026.



Documento assinado eletronicamente por **Daniel Montagnoli Robles, Coordenador(a)**, em 23/06/2026, às 11:54, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Francis José Saldanha Franco, Conselheiro(a) Federal**, em 23/06/2026, às 11:55, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Brazil Alvim Versoza, Conselheiro Federal**, em 23/06/2026, às 12:04, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Amarildo Almeida de Lima, Conselheiro Federal**, em 23/06/2026, às 12:18, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Emanuel Alves Batista, Conselheiro(a) Federal**, em 23/06/2026, às 12:32, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 4º, § 3º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site https://confea.sei.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **1590932** e o código CRC **0CDC4C50**.
